



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



RESOLUÇÃO Nº 05 DE 22 DE ABRIL DE 2002

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, CRIA O QUADRO ESPECIAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. CHIGUEO KAMADA, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 22 de abril de 2002, aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Resolução cria a estrutura organizacional dos órgãos do legislativo hierarquizados à Câmara Municipal de Taquaritinga e dispõe sobre o Sistema Funcional e Quadro Especial dos Servidores da Câmara Municipal.

§ 1º A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Taquaritinga, criada por esta Resolução, tem por finalidade prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos políticos do Legislativo, em especial à Presidência, Mesa Diretora, Comissões Técnicas e Vereadores.

§ 2º - O modelo de gestão adotado pela Câmara Municipal de Taquaritinga está baseado no planejamento integrado de ações, transparência e controle social sobre as atividades do legislativo, especialmente na formulação e implementação de políticas públicas.

§ 3º Sempre que possível, as atribuições decisórias serão situadas na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Art.2º- Para efeitos desta Resolução:

I **Órgão do legislativo** é a repartição funcional da Câmara Municipal que, aplicando os meios apropriados, através dos titulares de cargos, empregos ou funções públicas que o integram, cumpre, na efetivação das funções estatais, conotadoras de seu fim, as respectivas competências;

II **Cargo público do legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Resolução, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pelo Quadro Especial do Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



III **Emprego público do legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Resolução, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV **Função pública do legislativo** é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração do legislativo confere a cada categoria profissional ou comete, individualmente, a determinado servidor do legislativo para execução em caráter transitório;

V **Agente honorífico do legislativo** é o agente público investido em função honorífica, não remunerada, exercida a título voluntário, através dos canais abertos junto à estrutura do Legislativo Municipal, especialmente fóruns, conselhos, audiências e arenas de negociação.

VI **Servidor do legislativo** é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função públicos nos quadros dos órgãos que integram a estrutura da Câmara Municipal;

VII **Quadro do legislativo** é o conjunto de cargos, empregos e funções de um mesmo órgão do legislativo;

VIII **Poder hierárquico** é o poder de que está investido um órgão do legislativo ou uma Chefia competente, para exercer as atividades de comando, supervisão, controle, coordenação e correção de seus subordinados;

IX **Controle** é a atividade exercida por um órgão do legislativo ou pela Chefia competente em relação aos seus subordinados, decorrente de seu poder hierárquico, que visa à fiscalização do cumprimento da lei e das instruções normativas, bem como dos atos e do rendimento de cada servidor;

X **Planejamento** é o estudo e a fixação das diretrizes e das metas que deverão orientar a ação de governo, tendo como instrumentos básicos:

- a Programas de duração plurianual;
- b Orçamento-programa anual;
- c Programação Financeira de Desembolso.

XI **Coordenação** é a ação que visa harmonizar todas as atividades da Administração do legislativo, submetendo-as ao que foi planejado, na busca de soluções integrais, de modo a evitar dispersão de recursos e divergências de soluções;

XII **Atividades de direção** são as atividades relacionadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação e ao controle, bem como ao estabelecimento de normas, critérios e princípios a serem observados pelos diversos níveis de execução;

XIII **Atividades de execução** são as tarefas de mera rotina, inclusive formalização de atos administrativos e decisões de casos individuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



XIV Desconcentração administrativa é a repartição de funções entre os vários órgãos do legislativo, sem quebra da hierarquia, prevista em lei;

XV Descongestionamento administrativo é a delegação da execução de serviço ou de competência, efetivada por ato administrativo da autoridade competente;

XVI Delegação de competência é o ato emanado do Presidente da Câmara Municipal ou dos superiores hierárquicos, através dos quais são transferidas atribuições decisórias de sua competência específica aos seus subordinados, indicando com clareza e precisão o objeto da delegação à autoridade delegada, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

XVII Unidade de gerenciamento é a repartição funcional de um órgão do legislativo, criada por ato administrativo emanado do Presidente da Câmara Municipal, para fins de descongestionamento administrativo;

XVIII Bem-estar social é o bem comum da coletividade, expresso na satisfação de suas necessidades fundamentais;

Art. 3º- Os órgãos do legislativo são independentes uns dos outros, interligando-se por um princípio diretor interno que os unifica e os hierarquiza entre si.

§ 1º - Os órgãos do legislativo, criados por Resolução, com competências específicas, compõem-se de cargos, empregos e funções públicos do legislativo.

§ 2º - No ato de criação das Unidades de Gerenciamento de que trata o art. 2º, XVII, serão especificados os cargos, empregos e funções do legislativo que integram sua estrutura funcional, com as respectivas quantidades, bem como as competências específicas delegadas ao seu gestor.

Art. 4º- As atribuições de cargos, empregos e funções públicos do legislativo, serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora, tendo como base o Código Brasileiro de Ocupações (CBO), exceto nos casos específicos mencionados no ato de sua criação.

§ 1º - Quanto ao vínculo, os cargos e empregos públicos do legislativo podem ser:

I **Permanentes**: relações de trabalho sem limitação quanto à duração;

II **Temporários**: relações de trabalho contratuais, limitadas quanto ao tempo de duração ou por um evento final suscetível de previsibilidade, observado o que dispõem o art. 37, IX, da Constituição Federal (CF) e normas aplicáveis da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 2º - Os Pré-requisitos para investidura em cargo, emprego ou função públicas do legislativo são aqueles constantes da presente Resolução.

§ 3º - Os cargos públicos do legislativo distribuem-se em classes e carreiras, observado o que dispõe o art. 39, I e II da CF.

§ 4º Para os fins desta Resolução:

I **Classe** é o conjunto de cargos públicos do legislativo da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade, constituindo-se nos degraus da carreira;

II **Carreira** é o grupamento de classes de mesma profissão ou atividade, escalonadas de acordo com o grau de responsabilidade e de complexidade das suas atribuições;

III **Nível** o símbolo indicativo da ascensão do funcionário ou servidor público dentro da mesma classe;

IV **Vencimento** é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário ou servidor público, pelo exercício do cargo de caráter permanente ou em comissão, correspondente ao seu padrão ou referência;

V **Referência** é o símbolo indicativo da faixa de vencimento para o cargo público;

VI **Grau** é o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da referência;

VII **Padrão** é o conjunto de referência e grau;

VIII **Amplitude** é o número de referências estabelecidas para cada nível, obedecida a classe a que pertence o cargo público de caráter permanente;

IX **Cargo em Comissão** é o cargo público do legislativo de livre nomeação e exoneração, respeitados os pré-requisitos para investidura, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X **Cargo Efetivo** é o cargo público do legislativo cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da CF;

XI **Função de confiança** é a função pública do legislativo de direção, chefia e assessoramento a ser exercida, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo efetivo do legislativo;

XII **Função gratificada** é o conjunto de atribuições ordinárias de um cargo público do legislativo, executadas em condições anormais ou prestadas fora do expediente normal, concedidas pela Presidência aos ocupantes de cargos efetivos operacionais de oficial administrativo, Serviços Gerais e Condutor de Veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 5º - Fica estabelecido um percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) dos cargos em comissão que deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos do legislativo.

§ 6º - Os cargos efetivos, providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeados pela ordem de classificação, sujeitarão seus titulares ao cumprimento de estágio probatório de 03 (três) anos para fins de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 5º- A ocupação de cargo e empregos públicos do legislativo, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de cinco por cento (5%) do total geral de cargos e empregos dos quadros do legislativo, para pessoas portadoras de deficiência, na forma dos artigos subsequentes.

§ 1º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

§ 2º - A reserva de vagas para deficientes será feita até que completado o percentual de cinco por cento (5 %) do total de cargos e empregos públicos do legislativo legalmente ocupados.

Art. 6º - Do Edital de Concurso constarão, para cada categoria, o número de vagas reservadas para deficientes.

§ 1º - Para gozar dos benefícios de que trata este artigo os portadores de deficiência deverão declarar, no ato da inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso garantirá aos portadores de deficiência as condições específicas necessárias à sua participação nas provas.

Art. 7º- Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral contendo todos os candidatos aprovados e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - Não havendo inscrição para as vagas reservadas aos deficientes, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 8º- No prazo de cinco (5) dias contados da publicação das listas de classificação, o portador de deficiência deverá submeter-se à perícia médica, para avaliação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 1º - A perícia será realizada por especialista na deficiência de cada candidato, nomeado pela Presidência da Câmara especialmente para este fim, devendo o laudo ser proferido no prazo de cinco (5) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, este poderá requerer, no prazo de cinco (5) dias, a constituição de uma junta médica, com a participação de um profissional indicado por ele, para nova avaliação, obedecidos os prazos de cinco (5) dias para a realização do exame e cinco (5) dias para a emissão do laudo.

§ 3º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Art. 9º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados nos artigos anteriores, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10- A Câmara Municipal de Taquaritinga é um órgão independente e supremo do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga-SP (LOMT) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Art. 11 - Integram a estrutura da Câmara Municipal de Taquaritinga os seguintes órgãos do Legislativo.

I **Órgãos Políticos**, criados pela LOMT, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga:

- a Plenário, órgão colegiado, soberano e deliberativo da Câmara, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga;
- b Vereador, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga (LOMT);
- c Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma, composição e competências estabelecidas LOMT e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga;
- d Presidência da Câmara Municipal, na forma estabelecida na LOMT e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga;
- e Comissões permanentes e especiais, na forma estabelecida na LOMT e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

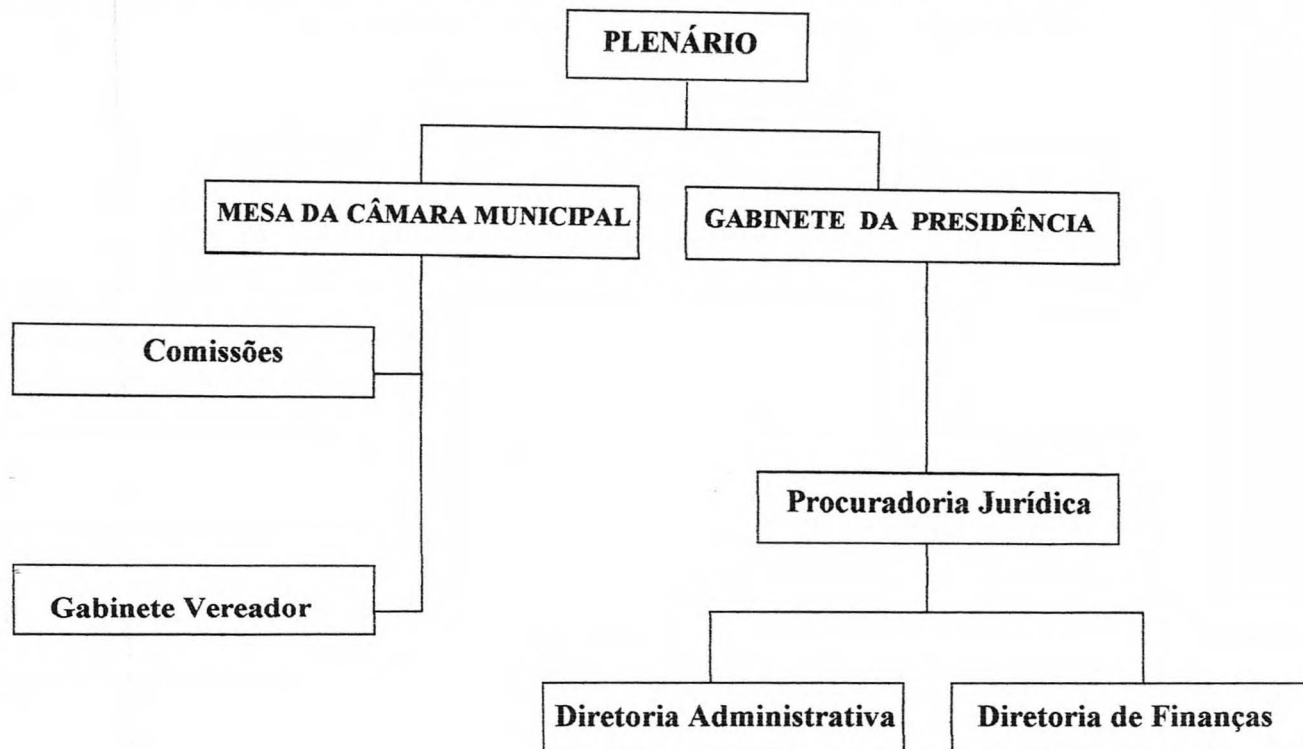
- Estado de São Paulo -



II **Órgãos administrativos**, criados por esta resolução:

- a Gabinete da Presidência;
- b Procuradoria Jurídica;
- c Diretoria Administrativa;
- d Diretoria de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO- A representação gráfica esquemática dos órgãos que integram a Câmara Municipal de Taquaritinga é a constante no organograma abaixo:



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 12 - Ao Gabinete da Presidência, sob a coordenação direta do Presidente da Câmara, é composto pelo quadro de cargos abaixo, compete-lhe a representação política e social, as relações públicas e o preparo do despacho pessoal do expediente do Presidente.

§ 1º - O Gabinete da Presidência se responsabilizará pelo suporte operacional, inclusive logística, às atividades da Mesa da Câmara, das Comissões e dos representantes da Câmara.

§ 2º - Nos Conselhos e demais fóruns de participação popular, através da coordenação das ações dos demais órgão integrados à estrutura da Câmara na execução dessas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



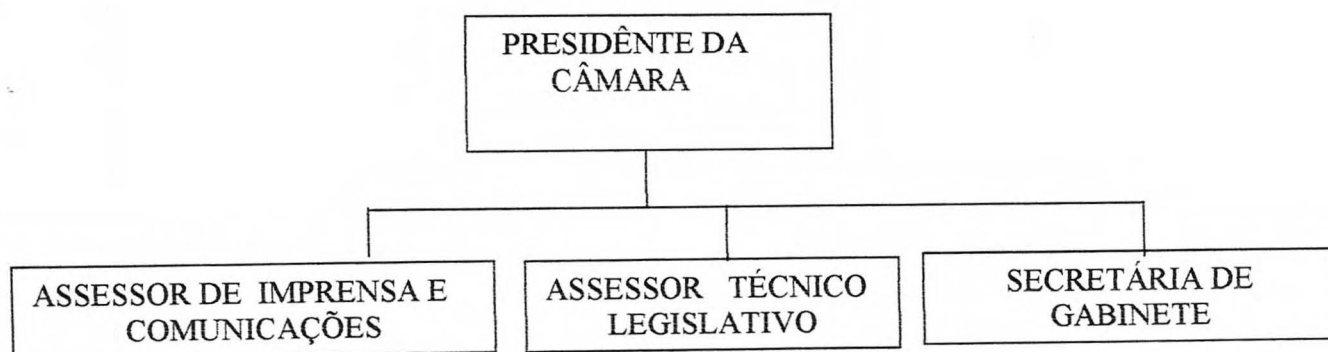
§ 3º - Compete ao Gabinete o controle do uso de veículos e equipamentos da Câmara pelos Vereadores para atividades de representação política e social.

§ 4º - Na área de suporte ao processo legislativo, incumbe ao Gabinete da Presidência através de suas respectivas assessorias, a emissão de pareceres sobre matérias em tramitação no legislativo em relação à sua adequação técnica e jurídica.

§ 5º - Os cargos e funções que integram o Gabinete da Presidência são os constantes do quadro abaixo:

NOME DO POSTO	Qtd.	Requisitos para provimento	Padrão de vencimento	Referência
Secretária de Gabinete	1	Segundo grau completo	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924	J
Assessor Técnico Legislativo	1	Registro na O.A.B.	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	48 A à 48 F
Assessor de Imprensa e Comunicações	1	Formação em jornalismo e registro na entidade de classe	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924	S

§ 6º - A representação gráfico-esquemática do quadro de cargos e funções do Gabinete da Presidência é a constante do funcionograma abaixo:



Art. 13 - O Presidente da Câmara poderá criar Unidades de Gerenciamento hierarquizadas diretamente ao Gabinete da Presidência na forma do disposto no art. 3º § 2º cc art. 2º, XVII desta Resolução.

§ 1º - As competências e o quadro de pessoal da Unidade de Gerenciamento serão fixadas no ato de sua criação.

§ 2º - O Presidente da Câmara designará servidores dos Quadros da Câmara para integrar a estrutura da Unidade de Gerenciamento e nomeará o Diretor Administrativo, ao qual competirá as atribuições de direção e chefia da Unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 3º - O Presidente, por ato de avocação de competência, poderá conferir à Unidade de Gerenciamento as atribuições originalmente conferidas por esta Resolução a outros órgãos administrativos da Câmara Municipal de Taquaritinga.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, ao final de seu respectivo mandato procederá a exoneração do servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretário de Gabinete, face a sua natureza de livre nomeação, exoneração e confiança.

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 14 - A Procuradoria Jurídica, sob a direção de um Diretor de Departamento Jurídico, é o órgão de execução e assessoramento da Câmara Municipal, dotado de uma estrutura técnica de suporte, capaz de subsidiar a Presidência, Mesa da Câmara, os Vereadores, Comissões, Órgãos Administrativos, bem como o patrocínio de defesa de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º - Em relação aos órgãos que integram a estrutura da administração geral da Câmara, a Procuradoria Jurídica compete funções opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quando aceitos pelo Presidente, passam a vincular os órgãos hierarquizados ao seu enunciado.

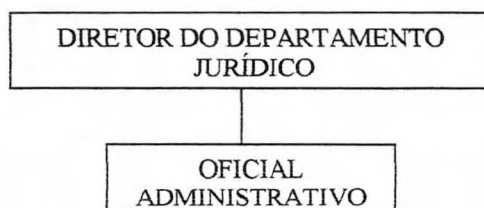
§ 2º - A Procuradoria Jurídica manterá na Câmara Municipal o arquivo atualizado de atos normativos emanados do Legislativo, devidamente consolidados pelas alterações subsequentes.

§ 3º - Manterá o acompanhamento dos contratos firmados pela Câmara com fornecedores em geral, mantendo informada a administração superior sobre vencimento dos mesmos.

Art. 15 - Os cargos e funções da Procuradoria Jurídica são os constantes do quadro abaixo:

Nome do Posto	Qtd.	Requisitos para provimento	Padrão de vencimento	Referência
Diretor do Departamento Jurídico	1	Registro na O.A.B.	Subquadro I, art.9º da Lei 2924	48 A à 48 F
Oficial Administrativo Nível II	1	Segundo grau completo	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	15 A à 19 F

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação gráfico-esquemática do quadro de cargos e funções da Procuradoria Jurídica é a constante do funcionograma abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



DA DIRETORIA DE FINANÇAS

Art. 16 - A Divisão de Finanças, subordinada diretamente à Presidência, sob a direção de um Diretor de Finanças, é o órgão de execução da despesa e da receita da Câmara, competindo-lhe toda a administração de materiais, a formalização de procedimentos licitatórios, a execução contábil patrimonial, orçamentária, financeira e de custos da Câmara, o cumprimento das metas fiscais e o atendimento à legislação federal e normas complementares que tratam das finanças públicas.

§ 1º - Na área de execução orçamentária Despesa compete à Diretoria de Finanças, em especial:

I Os serviços de processamento da despesa e da receita da Câmara Municipal de Taquaritinga, especialmente a escrituração contábil, elaboração de balanços, balancetes e razões contábeis e outros nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 ;

II As tarefas relativas à tesouraria, inclusive programações financeiras e conciliações bancária;

III Elaborar os documentos de auditoria e gestão fiscal exigidos pelo Tribunal de Contas e outros órgãos congêneres;

IV Manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais pertencente a Câmara Municipal.

§ 2º - Na área de Administração de Materiais compete à Diretoria de Finanças, em especial:

I Formalizar os procedimentos de compras, efetuando as cotações de preços, encaminhando as requisições e superintendo o recebimento de materiais;

II Formalizar os procedimentos de licitações, inclusive registro de preços, cadastro de fornecedores, nos termos preconizados pela Lei Federal 8.666/93 e alterações.

§ 3º - O quadro de cargos e funções da Divisão de Finanças é o constante do quadro abaixo:

NOME DO POSTO	Qtd.	Requisitos para Provimento	Padrão de Vencimentos	Referência
Diretor de Finanças	1	Registro no C.R..C.	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	36 A à 43 F
Oficial Administrativo II	1	Segundo grau completo	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	à 19 F



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 4º - A representação gráfico-esquemática do quadro de cargos e funções da Diretoria de Finanças é a constante do funcionograma abaixo:



DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - A Diretoria de Administração, sob a direção de um Diretor de Administração, é o órgão de execução da política de pessoal e recursos humanos da Câmara, bem como da manutenção das instalações e outros serviços de administração.

§ 1º - Compete à Diretoria de Administração:

I Elaborar os serviços de processamento da folha de pagamento da Câmara, de servidores ativos, inativos, pensionistas e Vereadores, e atividades correlatas, inclusive controle de pontos, cálculos de férias, rescisões, relatórios de movimentações de pessoal para órgãos de fiscalização e controle e expedição das guias de recolhimento dos encargos da folha, a serem encaminhadas à Diretoria de Finanças para processamento da Despesa.

II Controlar as férias dos servidores, zelando pela continuidade dos serviços;

III Efetuar as rotinas de admissão e desligamento de pessoal, bem como relatórios de movimentação dos servidores celetistas exigidos pela legislação federal pertinente;

IV Emitir as guias de contribuições e outros encargos incidentes sobre a folha, encaminhando-os para a realização da despesa nos prazos previstos na legislação pertinente;

V Elaborar os relatórios gerenciais de gestão de pessoal em cumprimento as instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, INSS e outros, bem como submetê-los à apreciação da Presidência nos prazos regulamentares;

VI Elaborar os documentos necessários à defesa dos interesses da Câmara nos contenciosos trabalhistas, fornecendo os subsídios necessários à Procuradoria Jurídica da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



VII Manter controle sobre os benefícios concedidos pela Câmara a seus servidores, inclusive convênios.

VIII Propor normas e procedimentos relativos aos procedimentos administrativos e burocráticos em curso na Câmara Municipal;

IX Superintender os serviços de atendimento ao público em geral da Câmara Municipal, incluindo, portaria e guarda patrimonial, observadas as normas editadas pela Administração Geral;

X Executar o controle do setor de transportes da Câmara Municipal;

XI Executar as atividades de protocolo, expediente, e arquivo administrativo da Câmara Municipal;

XII Executar os serviços de telecomunicações, especialmente PABX e FAX;

XIII A numeração, o registro e a publicação de atos administrativos emanados dos órgãos que integram a estrutura da Câmara e o acompanhamento da tramitação dos processos;

XIV A organização da Central de Atendimento ao Cidadão, envolvendo atividades de atendimento ao público dos diversos órgãos e unidades gerenciais do Legislativo, inclusive para fins de disciplinar as formas de participação do usuário na administração, na forma do disposto no art. 37, § 3º da CF com alterações introduzidas pela EC 19/98;

XV A publicação, das contas municipais, contratos e outros documentos na forma preconizada na LOMT e legislação pertinente;

XVI A manutenção dos serviços de informática da Câmara, tais como rede de conectividade, servidores e dispositivos de "internet";

XVII A organização do sistema de gestão do conhecimento e de tecnologia de informação do legislativo, especialmente organização das bases de dados e elaboração de fluxos de documentos e informações;

XVIII O suporte operacional às comissões internas da Câmara nomeadas para serviços de auditoria e controle, especialmente comissão constituídas nas áreas de licitações e compras e de recursos humanos;

XIX A instauração e o julgamento em primeira instância dos processos e inquéritos administrativos para apurar irregularidades envolvendo os servidores públicos do legislativo, submetendo-o Procuradoria Jurídica para parecer prévio e encaminhando-o conseqüentemente para julgamento em segunda instância, à Presidência da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



XXI O desenvolvimento e o controle da execução de programas e projetos em curso no legislativo;

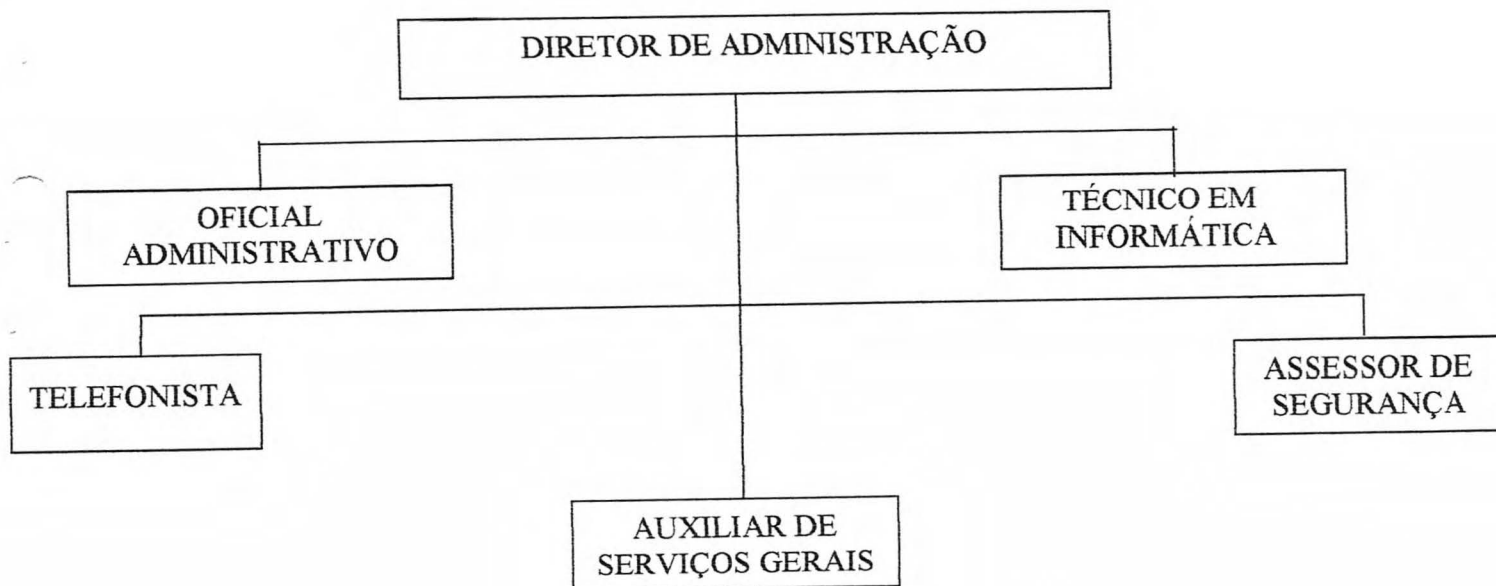
XXII A promoção de capacitação, reciclagem e orientação técnica para os recursos humanos, visando a implementação e o desenvolvimento das políticas de pessoal da Câmara Municipal;

XXIII A padronização e supervisão das rotinas operacionais da Câmara.

§ 2º - Os cargos e funções da Diretoria de Administração são os constante do quadro abaixo:

NOME DO POSTO	Qtd.	Requisitos para Provimento	Padrão de Vencimentos	Referência
Diretor de Administração	1	Terceiro grau completo	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	36 A à 43 F
Assessor de Segurança	1	Primeiro grau completo	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924	28 A Q 32 F
Oficial Administrativo II	4	Segundo grau completo	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	15 A à 19 F
Técnico em Informática	1	Segundo grau completo e curso de especialização na área	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924	21 A U 25 F
Auxiliar Serviços Gerais II	3	Alfabetizado	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	6 A à 10 F
Telefonista II	1	Segundo grau completo	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924	9 A à 13 F

PARÁGRAFO ÚNICO- A representação gráfico-esquemática do quadro de cargos e funções da Diretoria de Administração é a constante do funcionograma abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



TÍTULO III CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO ESPECIAL DO LEGISLATIVO

Art. 18 - O “Quadro Especial do Legislativo- QEL” estabelece os direitos, os deveres, as obrigações e outras normas específicas, aplicáveis aos servidores lotados nos quadros dos órgãos hierarquizados à Câmara Municipal de Taquaritinga.

Art. 19 - A política remuneratória para o QEL instituída por esta Resolução obedecerá o que dispõe o Art. 39 e §§ da CF, com alterações introduzidas pela EC 19/98 e Lei Municipal nº 2.924/97, estando baseada na progressão em planos de carreira, fundamentada nos princípios de qualificação profissional continuada e desempenho funcional, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência da prestação do serviço público, mediante critérios objetivos de avaliação a serem fixados por Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do qual constarão os quesitos próprios para as diversas área de atuação de cada classe, especialmente:

I **Escolaridade e qualificação para o serviço** – realização, pelo servidor, de cursos e treinamentos que melhorem seu desempenho funcional;

II **Produtividade** – atingimento de metas de produção, traçadas individualmente para cada servidor, órgão, ou Unidade de Gerenciamento, observadas as condições específicas para o desempenho das atividades;

III **Cumprimento de normas administrativas** - em especial assiduidade, pontualidade, cumprimento das ordens lícitas emanadas pelo superior hierárquico e regularidade na prestação dos serviços ao seu encargo, inclusive cumprimento de prazos, civilidade no atendimento ao público e nas relações inter-pessoais;

IV **Cumprimento das normas técnicas e éticas** no desempenho profissional – cumprimento das normas fixadas pelas diversas instituições reguladoras para desempenho de atividades e/ou exercício da profissão.

Art. 20 - As formas de provimento, o regime de contratação, os vínculos (permanentes ou temporários), as jornadas de trabalhos, pré-requisitos para investidura e as respectivas referências de vencimentos dos cargos, empregos e funções do QEL são aqueles constantes da presente Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quantidades de cargos para provimento são as constantes dos quadros de cada órgão hierarquizado à Câmara Municipal de Taquaritinga, na forma desta Resolução.

Art. 21 - Os servidores lotados no QEL atuarão nos diferentes níveis e áreas de atuação da Câmara Municipal, respeitada a habilitação profissional respectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



Art. 22 - No interesse do serviço e a critério da Presidência da Câmara, poderá ser atribuída a ocupantes do cargo de Oficial Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais função gratificada, para o exercício de atividades operacionais.

§ 1º - A remuneração da função de que trata o "caput" deste artigo, será acrescida a remuneração e corresponderá a um valor fixo em reais, não superior ao percentual de 40%(quarenta por cento) a ser calculado sobre a referência inicial do cargo de origem do servidor.

§ 2º - As gratificações de funções de que trata este artigo serão pagas apenas durante o efetivo exercício e não serão computadas para efeito de outros acréscimos, na forma do disposto no art. 37, XIV da CF com alterações introduzidas pela EC 19/98, não se incorporando, em nenhuma hipótese, à remuneração do servidor.

§ 3º - Não poderão, em hipótese alguma, serem atribuídas funções gratificadas e/ou funções de confiança cumulativamente, nem serem investidos nas mesmas servidores lotados em cargos em comissão ou contratados por tempo determinado.

Art. 23 - Os Servidores do QEL poderão, em suas ausências, serem substituídos por pessoal contratado por tempo determinado, no interesse da administração.

§ 1º - A Administração poderá recepcionar estagiários, através de convênios com entidades públicas ou privadas, preferencialmente aqueles que estejam cursando os últimos anos de cursos, integrados por disciplinas compatíveis com as funções afetas à atividade a ser desenvolvida, na forma da legislação federal específica, os quais não serão remunerados.

§ 2º - A Administração poderá, no entanto, conceder ajuda de custo aos estagiários, em valor nunca excedente a um (01) salário mínimo vigente.

Art. 24 - A investidura nos cargos, empregos e funções do Quadro Especial do Legislativo far-se-á através de:

I- **investidura original efetiva** para os cargos e empregos com vínculo Permanente, para a qual é exigido concurso público de provas ou de provas e títulos;

II- **investidura original em comissão**, para os cargos em comissão providos por pessoal não pertencente aos Quadros Efetivos da Câmara Municipal;

III- **investidura derivada**, através de portaria da Presidência da Câmara, para funções gratificadas, funções de confiança e cargos em comissão providos por pessoal pertencente aos QEL;

IV- **contratação temporária**, para empregos com vínculo Temporário, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



§ 1º - A nomeação para os cargos em comissão recairá, preferencialmente, em ocupantes de cargos da área técnica, obedecidos os pré-requisitos legais para a investidura.

§ 2º - Na hipótese da inexistência de pessoal efetivo habilitado para a nomeação de que trata o parágrafo anterior, será nomeado outro profissional do Quadro ou fora dele, que sejam detentores dos pré-requisitos legais para o seu exercício.

§ 3º - A contratação temporária, de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, recairá preferencialmente sobre os aprovados em concurso público que não lograram ainda a escolha de vagas ou, à falta destes, através de seleção por títulos, conforme regulamento a ser expedido anualmente pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 4º - Do regulamento de que trata o parágrafo anterior, deverão constar, dentre outros as seguintes condições para a contratação:

- I a natureza e pontuação dos títulos a serem avaliados;
- II o prazo de validade da seleção.

Art. 25 - A contratação de pessoal, em caráter temporário e/ou eventual, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, ocorrerá:

I- para desempenho de atividades técnico-profissionais em áreas relacionadas a elaboração legislativa, fiscalização de contas do executivo e suporte às comissões especiais, cuja especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento de cargo efetivo;

II- para desempenho de atividades técnico-profissionais excedentes para as quais não se justifique a criação de cargos ou empregos ou enquanto os empregos ou cargos ainda não tenham sido criados por lei;

III- para substituições eventuais.

Art. 26 - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8o do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 27 - Os profissionais do QEL exercerão suas atividades em jornada básica de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas, a ser fixadas por Ato da Mesa Diretora.

Art. 28- Poderão ser atribuídas aos profissionais do QEL remuneração a título de “**Horas Livres**”, correspondentes a cursos e treinamento em serviço realizados fora do horário normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As “Horas Livres” serão remuneradas na mesma conformidade da hora normal de trabalho

Art. 29 - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se noturno o trabalho exercido após às 22 (vinte e duas) horas, nos termos do artigo 73 da CLT.

Art. 30 - O Diretor de Administração promoverá, antes do início do exercício, a distribuição dos profissionais do QEL, entre as Unidades Gerenciais da Câmara, observado o interesse da Administração.

§ 1º - As substituições eventuais de profissionais do QEL, até 15 (quinze) dias, serão exercidas, preferencialmente, por servidores do Quadro, desde que não ultrapassada a carga máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - As permutas de pessoal do QEL entre uma e outra Unidade Gerencial, poderão ser feitas a requerimento dos interessados, respeitado o interesse da Administração.

Art. 31 - Além daqueles previstos em outras normas desta Resolução, o integrante do QEL tem direito a:

- I- receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;
- II- dispor de material adequado ao exercício de suas funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



III- escolher com liberdade os processos e métodos para desempenho das atividades profissionais, dentro dos princípios e objetivos fixados pela Câmara Municipal;

IV- receber remuneração por serviço extraordinário, desde que convocado, na forma da legislação vigente;

V- receber igualdade de tratamento no plano técnico;

VI- participar do processo de planejamento de sua repartição, dos órgãos de assessoramento e dos fóruns de participação popular (conselhos), sempre que indicado legalmente para exercício da função;

VII- gozar férias anuais de, no mínimo, 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário fixado pela Diretoria de Administração e legislação vigente.

Art. 32 - O integrante do QEL tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I- conhecer e respeitar as leis;

II- preservar os princípios, os ideais e os fins da Câmara Municipal, através de seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do serviço público, utilizando processos que acompanhem o progresso científico;

IV- participar das atividades de planejamento que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI- manter espírito de colaboração e solidariedade com os demais profissionais do quadro e com a comunidade em geral;

VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação da comunidade em geral na construção de uma sociedade democrática, baseada na participação cidadã e no controle da sociedade sobre a Administração Pública;

VIII- respeitar os cidadãos como sujeitos do processo, observando em sua conduta profissional os aspectos culturais, hábitos e condições sócio-econômicas para acesso a bens e serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

X- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XI- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constitui falta grave atribuída ao integrante do QEL impedir o acesso dos cidadãos aos serviços da Câmara em razão de qualquer carência material, abrindo-se sindicância para apurar a responsabilidade objetiva e aplicando-se-lhe as penas da lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A remuneração dos servidores do QEL deve ser compatível com as atribuições e responsabilidades de cada classe, respeitado o suporte financeiro da Câmara Municipal, procurando acompanhar a política salarial vigente no mercado regional, a fim de que a administração possa manter um quadro de pessoal eficiente e motivado.

Art. 34 - Será apostilada no processo funcional de cada servidor que tiver sua situação funcional alterada por esta Resolução a nova nomenclatura de seu cargo, emprego ou função, bem como referência remuneratória decorrente do enquadramento.

§ 1º - Os servidores que ocupam cargos efetivos ou em comissão e que foram ou não estabilizados por medida constitucional de exceção, permanecerão em suas posições originárias, até que os atuais cargos sejam extintos na vacância, em conformidade com o Anexo I, parte integrante da presente Resolução.

§ 2º - Os servidores estáveis poderão prestar concurso público para fins de efetivação nos cargos criados por esta Resolução, sem prejuízo dos direitos de permanência na atual situação em que se encontram em virtude da estabilidade no serviço público.

Art. 35 - O pessoal admitido para emprego público na Câmara Municipal terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado submeter ao regime de que trata esta Resolução cargos públicos de provimento em comissão.

Art. 36 - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



Art. 37 - A Mesa Diretora, editará ato dispondo sobre remanejamento de pessoal do quadro geral da Câmara para o Quadro Especial do Legislativo- QEL observadas as quantidades necessárias para implantação da nova estrutura administrativa constante desta Resolução, os limites de despesas com pessoal fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00) e o orçamento vigente.

§ 1º - Os cargos vagos no quadro geral da Câmara em função do remanejamento de que trata o "caput" deste artigo serão automaticamente extintos.

§ 2º - O teto para despesas na área do Legislativo do Município fica fixado em 6 % (seis por cento) das despesas com Pessoal do Município, com limite de 70 % dessas despesas correntes para despesas com pessoal da Câmara Municipal.

Art. 38 - Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores estatutários do QEL (Quadro Especial do Legislativo), as normas laboriais constantes da lei Municipal nº 2.924/97 e suas alterações subseqüentes, em tudo o que não for conflitante com o dispositivo desta Resolução.

Art. 39 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá baixar normas complementares, necessárias à execução desta resolução.

Art. 40 - Para a realização do Concurso de que trata esta Resolução será necessário a aprovação do Plenário.

Art. 41 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições legais em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 22 de abril de 2002.

- **Dr. CHIGUEO KAMADA** -
Presidente da Câmara Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Taquaritinga,
na data supra.

- **Dr. ADIR JOÃO GABRIEL** -
Diretor de Secretaria da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -



ANEXO I

Resolução nº 05/2.002

Cargos com Extinção na Vacância

Qtd.	PROVIMENTO	Condição	NOMENCLATURA DO CARGO	LEI DE CRIAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTOS	Ref.
01	Efetivo	Provido	Diretor de Secretária	Lei 1.545, de 11/01/1977 *alterações: Lei 2.062, de 03/06/1988 e Lei 2.161, de 04/09/1989	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	48F
01	Efetivo	Provido	Encarregado de Secretária	Lei 1.545, de 11/01/1977 *alterações: Lei 2.062, de 03/06/1988 e Lei 2.161, de 04/09/1989	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	J
01	Efetivo	Provido	Consultor Jurídico	Lei 1.545, de 11/01/1977 *alterações: Lei 2.062, de 03/06/1988 e Lei 2.161, de 04/09/1989	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	48F
01	Efetivo	Vago	Porteiro	Lei 1.545, de 11/01/1977 *alterações: Lei 2.062, de 03/06/1988 e Lei 2.161, de 04/09/1989	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	10F
01	Efetivo	Vago	Servente	Lei 1.545, de 11/01/1977 *alterações: Lei 2.062, de 03/06/1988 e Lei 2.161, de 04/09/1989	*	B
01	Em Comissão	Provido	Auxiliar Geral	Resolução 001, de 01/06/1998	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	19 ^A
02	Em Comissão	1 Provido 1 Vago	Auxiliar de Serviços Gerais	Resolução 007, de 20/06/1999	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	4 ^A
01	Em Comissão	Provido	Motorista	Resolução 009, de 14/11/1989	Subquadro II, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	G
01	Em comissão	Provido	Assessor Técnico Legislativo	Resolução 009, de 14/11/1989	Subquadro I, art. 9º da Lei 2924, de 19/12/1997	48F